MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 25/05/18
Protocolo

Cascavel, 24 de maio de 2018.

Of. GAB n° 194/2018

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 35/2018
RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 58, inciso V, vem por intermédio deste, apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 35/2018.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que *"PRORROGA POR MAIS DEZ ANOS A CONCESSÃO DE USO DE ÁREA URBANA À SOCIEDADE ESPORTIVA E CULTURAL SÃO CRISTOVÃO"*, concluiu-se pelo seu veto consoante os fundamentos abaixo.

O artigo 182, da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Para tanto, compete ao Município, através do *plano diretor* (art. 30, VIII, da CF) *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*.

Segundo o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos artigos 30, VIII e 182, da Constituição Federal *se encontram os fundamentos constitucionais do Estatuto da Cidade, instituído pela Lei 10.257/2001, que estabelecer as diretrizes gerais da política urbana*. (Direito Urbanístico Brasileiro. 7ª edição, 2ª tiragem, Malheiros, 2015, página 58).

O art. 43, do Estatuto da Cidade estabelece que controle social das políticas públicas deve ser executado de forma democrática, o que se dá, também, com a participação de órgãos colegiados de política urbana, senão vejamos:

> Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
> I – **órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal**;
> II – debates, audiências e consultas públicas;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

> III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
> IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

O presente projeto de lei prorroga lei que concedeu direito real de área urbana, sem observar o contido no art. 43, do Estatuto da Cidade, retirando da análise e deliberação do órgão colegiado previsto no inciso I, do art. 43, do Estatuto da Cidade, o que, com a vênia devida, viola o princípio da gestão democrática da cidade garantido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Estatuto da Cidade.

Ademais, de acordo com o art. 162 da Lei Orgânica do Município *cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.*

Compete ao Poder Executivo dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos (art. 19, X da Lei Orgânica), não podendo, com a devida vênia, tal iniciativa partir do Poder Legislativo, sem antes ser submetida ao CONCIDADE.

Também não foram cumpridas as exigências contidas na Lei Municipal 6.698/2017, que regulamenta a aplicação dos instrumentos da Política Urbana, em especial, o contido nos artigos 77 e 78, de referida lei.

> Art. 77 A Concessão de Direito Real de Uso em Áreas Públicas municipais será utilizada atendidos os seguintes critérios:
> I - **Concessão por tempo determinado**;
> II - **Concessão onerosa**; e
> III - Atender as finalidades estabelecidas no Artigo 76 desta Lei.
> Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo público, na forma estabelecida em Lei específica, atendida a legislação urbanística.

> Art. 78 Para a Concessão de Direito Real de Uso de Áreas Públicas são indispensáveis os seguintes procedimentos:
> I - **Aprovação do CONCIDADE Cascavel**;
> II - **Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal**;
> III - **Termo Administrativo**; e
> IV - **Averbação à margem da matrícula do imóvel concedido, quando couber**.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Essas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa(art. 66, § 1°, da Constituição Federal), as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
ALDINO GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel, Paraná.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA